



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.352, DE 2018

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir a emissão de bilhete de passagem com identificação em aberto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4854/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “*Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*”, para permitir a emissão de bilhete de passagem com identificação em aberto e definir o prazo para a identificação do passageiro.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 227-A. Ao contratar o transporte aéreo, o contratante poderá solicitar do transportador a emissão de bilhete com identificação em aberto.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a identificação do passageiro deverá ser feita pelo contratante, junto ao transportador, até uma hora antes de iniciado o procedimento de despacho, no aeroporto.

§ 2º O transportador colocará à disposição do contratante meios de comunicação tecnologicamente adequados para que a identificação prevista no parágrafo anterior se dê em tempo hábil.

§ 3º O transportador poderá recusar o embarque de passageiro com necessidade de assistência especial se sua identificação tiver sido extemporânea, considerando o que dispõe a norma a respeito dos procedimentos prévios à viagem de passageiro com necessidade de assistência especial, e se seu embarque implicar prejuízo ao cumprimento da legislação nacional ou estrangeira referente à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, à segurança operacional, ou à facilitação do transporte aéreo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de assegurar àquele que contrata transporte aéreo o direito de deixar em aberto a identificação do passageiro no bilhete de passagem. De acordo com nossa proposta, essa identificação, que é indispensável para o embarque, deve ser feita por quem adquiriu a passagem, até uma hora antes de iniciado o *check-in* no aeroporto, de sorte que a empresa aérea tenha condições de fazer a alteração no seu sistema de informações e se programar devidamente.

Com essa mudança de procedimento, que não compromete os protocolos de segurança vigentes, espera-se que deixe de ser prejudicado um grandíssimo número de pessoas físicas e jurídicas que adquirem passagem aérea em nome de alguém que, por algum contratempo, acaba tendo de desistir ou adiar a viagem. Hoje, se isso acontece, as companhias cobram taxas vultosas para a remarcação do bilhete, impondo ônus desnecessário aos cidadãos e aos órgãos públicos e empresas privadas.

Tendo a opção de deixar em aberto o nome do passageiro no bilhete, até pouco antes do check-in, o adquirente da passagem tem flexibilidade para se ajustar a imprevistos, algo essencial no caso de pessoas jurídicas, em especial. Vale ressaltar que, em qualquer caso, a identificação do passageiro somente poderá se dar mediante ato de vontade do comprador, cujos dados não de constar do sistema de informações da empresa aérea.

Por fim, cumpre notar que, em relação a passageiro que necessite de assistência especial (pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro), o projeto garante ao transportador o direito de recusar o embarque dele, se a identificação tiver sido feita fora do prazo previsto em norma para a tomada de providências pela empresa aérea e se, ademais, o embarque de tal pessoa implicar prejuízo para a segurança da aviação.

Feitas essas considerações, solicita-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2018.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO
.....

.....
CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO